



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Secretaria Municipal de Educação, Desporto e Juventude, de Beberibe.		
EMENTA: Autoriza o exercício de direção em favor dos professores do município de Beberibe, abaixo relacionados, enquanto permanecerem no cargo comissionado.		
RELATOR: Jorgelito Cals de Oliveira		
SPU Nº 07318673-2	PARECER Nº 0806/2007	APROVADO: 12.12.2007

I – RELATÓRIO

Marta Cordeiro Fernandes Vieira, Secretária Municipal de Educação, Desporto e Juventude, de Beberibe, solicita deste Conselho, neste processo protocolado sob o nº 07318673-2, a autorização para que as professoras abaixo relacionadas exerçam a função diretiva das escolas de ensino fundamental, localizadas em Beberibe:

- Maria Nazaré Rodrigues - para a Escola de Ensino Fundamental José Roldão de Oliveira;
- Tânia Maria Colaço Bessa de Oliveira - para a Escola de Ensino Fundamental Iranise Bessa de Queiroz;
- Maria dos Santos Soares - para a Escola de Ensino Fundamental Pedro de Queiroz Ferreira;
- Francisco Antônio Ribeiro da Fonseca - para a Escola de Ensino Fundamental Manoel de Lima;
- Francinês Lima de Carvalho - para a Escola de Ensino Fundamental Ernesto Gurgel Valente;
- Ana Cleide Batista Nogueira - para a Escola de Ensino Fundamental Gregório Bezerra da Silva.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Todas as professoras acima citadas preenchem as exigências contidas no Artigo 5º, da Resolução nº 414/2006, deste Conselho:

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Par. nº 0806/2007

“Art. 5º O candidato ao suprimimento da carência de que trata o artigo 4º deve apresentar:

- I – declaração da CREDE de que há carência de profissional habilitado, no município de sua jurisdição;
- II – comprovação de experiência docente de, pelo menos, 3(três) anos, e
- III – diploma de licenciatura.”

III – VOTO DO RELATOR

O voto é no sentido de que este Conselho autorize o exercício de direção em favor dos professores citados neste Parecer, enquanto permanecerem no cargo comissionado.

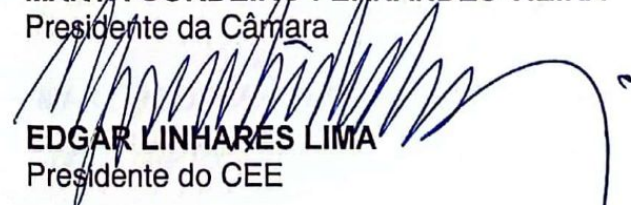
IV – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 12 de dezembro de 2007.


JORGELITO CALS DE OLIVEIRA
Relator


MARTA CORDEIRO FERNANDES VIEIRA
Presidente da Câmara


EDGAR LINHARES LIMA
Presidente do CEE

Rua Napoleão Laureano, 500, Fátima, CEP.: 60.411-170 - Fortaleza - Ceará
PABX (85) 3101. 2009 – 3101. 2011 / FAX (85) 3101. 2004
SITE: <http://www.cee.ce.gov.br> E-MAIL: informatica@cee.ce.gov.br

Digitador: Neto
Revisor: JCO